



# DIÁRIO DA REPÚBLICA

## ÓRGÃO OFICIAL DA REPÚBLICA DE ANGOLA

Preço deste número - Kz: 220,00

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncio e assinaturas do «Diário da República», deve ser dirigida à Imprensa Nacional - E.P., em Luanda, Rua Henrique de Carvalho n.º 2, Cidade Alta, Caixa Postal 1306, www.imprensanacional.gov.ao - End. teleg.: «Imprensa».	<b>ASSINATURA</b>	O preço de cada linha publicada nos Diários da República 1.ª e 2.ª série é de Kz: 75.00 e para a 3.ª série Kz: 95.00, acrescido do respectivo imposto do selo, dependendo a publicação da 3.ª série de depósito prévio a efectuar na tesouraria da Imprensa Nacional - E. P.
	<b>Ano</b>	
	As três séries . . . . . Kz: 470 615.00	
	A 1.ª série . . . . . Kz: 277 900.00	
	A 2.ª série . . . . . Kz: 145 500.00	
A 3.ª série . . . . . Kz: 115 470.00		

### SUMÁRIO

#### Presidente da República

- Decreto Presidencial n.º 56/15:**  
 Aprova as Medidas para fazer Face à Situação Económica Actual do País. — Revoga toda a legislação que contrarie o disposto no presente Diploma.
- Decreto Presidencial n.º 57/15:**  
 Aprova o Memorando de Entendimento entre o Ministério do Interior do Governo da República de Angola e o Ministério da Administração Interna do Governo da República Portuguesa em Matéria de Cooperação em Segurança Interna e Protecção Civil. — Revoga toda a legislação que contrarie o disposto no presente Diploma.
- Decreto Presidencial n.º 58/15:**  
 Cria a Empresa Pública denominada Empresa Gestora de Terrenos Infra-Estruturados, EGTI-E.P. e aprova o seu Estatuto Orgânico.
- Decreto Presidencial n.º 59/15:**  
 Nomeia o Conselho de Administração da Empresa Portuária de Luanda, E.P. — Revoga toda a legislação que contrarie o disposto no presente Diploma.
- Decreto Presidencial n.º 60/15:**  
 Nomeia o Conselho de Administração da Empresa Rede Nacional de Transportes de Electricidade — RNT para um mandato de Cinco anos.
- Decreto Presidencial n.º 61/15:**  
 Nomeia o Conselho de Administração da Empresa Pública de Produção de Electricidade — PRODEL para um mandato de Cinco anos.
- Decreto Presidencial n.º 62/15:**  
 Nomeia o Conselho de Administração da Empresa Nacional de Distribuição de Electricidade — ENDE para um mandato de Cinco anos.

#### Ministérios da Administração do Território e da Educação

- Decreto Executivo Conjunto n.º 89/15:**  
 Cria a Escola do II Ciclo do Ensino Secundário n.º 1.099 - Instituto de Ciências Religiosas de Angola — ICRA, sita no Município do Lubango, Província da Huila, com 7 salas de aulas, 36 turmas, 2 turnos e aprova o quadro de pessoal da Escola criada.
- Decreto Executivo Conjunto n.º 90/15:**  
 Cria a Escola do II Ciclo do Ensino Secundário n.º 1202 - Escola de Formação de Professores Dr. Abel Pedro, sita no Município de Caluquembe, Província da Huila, com 12 salas de aulas, 36 turmas, 2 turnos e aprova o quadro de pessoal da Escola criada.
- Decreto Executivo Conjunto n.º 91/15:**  
 Cria as Escolas do Ensino Primário n.ºs 347 - Catala Vátuco, 348 - Canjongo, 353 - Cachiniengue, 354 - Calumue, 360 - Chicssassa, 411 - Alto Chiva, 456 - Cachipipa, 476 - Caia, 478 - Caquengue,

502 - Calepi Sede, 391 - Epipi, 572 - Cachissanda, 1.305 - Chitupi II, 1.401 - Chivulo I, 388 - Cussesse Ponte, 447 - Vila Branca, 401, 399 - Missão Católica, 331 - Cue I, 334 - Cafula, 336 - Etutu, 338 - Valengue, 339 - Chitula, 519 - Cateia, 522 - Chovala, 524 - Calomanda Chavola, 526 - Cubal Chiva, 528 Chissua II, 507 - Calohombo, 509 - Calunga, 511 - Caissombo, 514 - Camongua e 517 - Canelungo, sitas no Município de Caluquembe, Província da Huila, com 6 salas de aulas, 12 turmas, 2 turnos e aprova o quadro de pessoal das Escolas criadas.

#### Ministério dos Petróleos

- Decreto Executivo n.º 92/15:**  
 Extingue a concessão do Bloco 6/06, com fundamentos na caducidade e reverte a área extinta para o património da Concessionária Nacional.

### PRESIDENTE DA REPÚBLICA

#### Decreto Presidencial n.º 56/15 de 5 de Março

Considerando que a redução do preço de petróleo no mercado internacional tem reflexos substanciais no Sistema Económico Mundial e particularmente na Situação Económica e Financeira do País;

Tendo em conta a imperiosidade que o Executivo tem de adoptar medidas de natureza económica, capazes de não comprometer os objectivos preconizados no Plano Nacional de Desenvolvimento 2013-2017, salvaguardando, deste modo, a estabilidade macro-económica e o desenvolvimento da economia nacional, bem como as necessidades prementes das populações;

Tendo sido apreciadas pelo Conselho de Ministros, na sua Sessão de 6 de Fevereiro de 2015, as medidas para fazer face à situação económica actual;

O Presidente da República decreta, nos termos da alínea b) do artigo 120.º e do n.º 1 do artigo 125.º, ambos da Constituição da República de Angola, o seguinte:

ARTIGO 1.º  
(Aprovação)

São Aprovadas as Medidas para Fazer Face à Situação Económica Actual do País, anexa ao presente Diploma e que dele é parte integrante.

Assinado em Luanda, aos 20 de Junho de 2014, em dois exemplares originais em língua portuguesa, ambos os textos fazendo igualmente fé.

O Ministro do Interior da República de Angola, *Ângelo de Barros Veiga Tavares*.

O Ministro da Administração Interna da República Portuguesa, *Miguel Macedo*.

**Decreto Presidencial n.º 58/15**  
de 5 de Março

Considerando que a administração e a gestão criteriosa dos terrenos infra-estruturados, enquanto património público, contribuem para o desenvolvimento sustentável do País, bem como garantem o bem-estar social da população;

Convindo prosseguir os objectivos preconizados pelo Governo relativamente ao controlo e orientação da gestão dos referidos terrenos, no âmbito da requalificação e expansão das cidades e dos centros rurais;

Com vista a possibilitar um processo mais racional e económico de urbanização que permita um melhor ordenamento e controlo do processo de gestão, a nível nacional, dos terrenos infra-estruturados do domínio público e privado do Estado;

Havendo necessidade de se proceder à criação de uma estrutura empresarial pública que prossiga, de forma célere, os objectivos supra-enunciados;

O Presidente da República decreta, nos termos das alíneas d) e l) do artigo 120.º e do n.º 3 do artigo 125.º, ambos da Constituição da República de Angola, o seguinte:

ARTIGO 1.º  
(Criação)

É criada a Empresa Pública denominada Empresa Gestora de Terrenos Infra-Estruturados, EGTI-E.P., e aprovado o respectivo Estatuto Orgânico, anexo ao presente Decreto Presidencial, que dele é parte integrante.

ARTIGO 2.º  
(Património)

1. O património da Empresa Gestora de Terrenos Infra-Estruturados, E.P. é constituído pela universalidade de bens, direitos e obrigações transferidos para a responsabilidade desta empresa.

2. O património inicial da EGTI-E.P. é constituído igualmente pelos bens patrimoniais do domínio público e privado do Estado que lhe forem destinados em diploma específico.

ARTIGO 3.º  
(Dúvidas e omissões)

As dúvidas e omissões resultantes da interpretação e aplicação do presente Diploma são resolvidas pelo Presidente da República.

ARTIGO 4.º  
(Entrada em vigor)

O presente Decreto Presidencial entra em vigor na data da sua publicação.

Publique-se.

Luanda, aos 2 de Março de 2015.

O Presidente da República, JOSÉ EDUARDO DOS SANTOS.

**ESTATUTO DA EMPRESA GESTORA  
DE TERRENOS INFRA-ESTRUTURADOS - E.P.**

CAPÍTULO I  
Disposições Gerais

ARTIGO 1.º  
(Denominação e natureza)

A Empresa Gestora de Terrenos Infra-Estruturados, Empresa Pública, abreviadamente designada por «EGTI-E.P.» é uma pessoa colectiva pública dotada de personalidade jurídica, com autonomia administrativa, financeira e patrimonial, sendo qualificada como uma empresa de interesse estratégico.

ARTIGO 2.º  
(Âmbito, sede e representação)

1. A EGTI-E.P. é uma empresa de âmbito nacional.
2. A EGTI-E.P. tem a sua sede em Luanda, podendo, por deliberação do Conselho de Administração, estabelecer filiais, sucursais ou outras formas de representação em qualquer parte do País, sempre que a realização do seu objecto o justifique.

ARTIGO 3.º  
(Objecto)

1. O objecto social da EGTI-E.P. consiste no serviço público de gestão, a nível nacional, dos terrenos infra-estruturados do domínio público e privado do Estado que lhe sejam atribuídos, podendo ainda exercer actividades acessórias ou complementares relacionadas com o seu objecto principal, nomeadamente a demarcação, loteamento, infra-estruturação, comercialização, regularização de direitos fundiários e construção de edifícios para habitação necessários para a prossecução do seu objecto principal.

2. Para realização do seu objecto, a EGTI-E.P. pode, nos termos da legislação em vigor, estabelecer com entidades nacionais ou estrangeiras as formas de associação ou cooperação que melhor possibilitem a realização do seu objecto social.

ARTIGO 4.º  
(Prossecução do objecto)

1. A EGTI-E.P. pode praticar todos os actos de gestão necessários ou convenientes à prossecução do seu objecto social, de acordo com os princípios da boa gestão administrativa e empresarial.

2. A EGTI-E.P. conserva os direitos e assume as responsabilidades atribuídas ao Estado relativamente aos terrenos cuja gestão lhe foi confiada.

3. Para a prossecução do seu objecto, compete ainda à EGTI-E.P. o seguinte:

- a) Cobrança de taxas e tarifas devidas pela utilização das respectivas infra-estruturas, exigíveis nos termos da lei;
- b) Fixação e cobrança de preços pela exploração, utilização e alienação de bens do património que lhe ficam destinados.

ARTIGO 5.º  
(Capital estatutário)

1. O capital estatutário da EGTI-E.P. é de AKz: 2.000.000.000,00 (dois mil milhões de Kwanzas), constituído pelo valor das entradas patrimoniais do Estado destinadas a responder às necessidades permanentes da empresa.

2. O capital estatutário pode ser aumentado por força de entradas patrimoniais ou mediante a incorporação de reservas ou de outros fundos próprios, devendo ser aprovado pela superintendência.

CAPÍTULO II  
Intervenção do Governo

ARTIGO 6.º  
(Intervenção)

A intervenção do Governo na EGTI-E.P. é exercida pelos órgãos competentes, nos termos da lei.

ARTIGO 7.º  
(Superintendência)

1. A superintendência da EGTI-E.P. é exercida pelo Presidente da República.

2. A superintendência da EGTI-E.P. pode ser delegada ao Ministro das Finanças, Titular do Departamento Ministerial responsável pelo Património Público.

ARTIGO 8.º  
(Finalidades e conteúdo da superintendência)

1. Os objectivos e as orientações estratégicas a prosseguir pela EGTI-E.P. são definidos pelo órgão que exerce a superintendência sobre a mesma.

2. A superintendência do Titular do Poder Executivo compreende, nomeadamente:

- a) Definir os objectivos da empresa, particularmente para eleitos de preparação dos planos de investimentos e dos orçamentos;
- b) Nomear e exonerar os membros para os órgãos de gestão e de fiscalização;
- c) Exigir todas as informações e documentos julgados úteis para acompanhar a actividade da empresa;
- d) Determinar inspecções e inquéritos ao funcionamento da empresa, independentemente da existência de indícios de prática de irregularidades;
- e) Autorizar a contracção de empréstimos e endividamentos;
- f) Aprovar a política de investimentos e dos respectivos planos financeiros;

- g) Aprovar os Orçamentos Anuais de Exploração, de Investimento e Financeiros, bem como as respectivas actualizações e rectificações;
- h) Autorizar a realização de investimentos, quando as respectivas verbas não estejam previstas nos planos financeiros aprovados;
- i) Aprovar a alienação ou a oneração do património da empresa;
- j) Aprovar o estatuto remuneratório e regalias sociais dos trabalhadores;
- k) Aprovar os documentos relativos à prestação de contas, aplicação de resultados e utilização de reservas;
- l) Aprovar os planos plurianuais;
- m) Autorizar a aquisição de bens imóveis, quando a respectiva verba não esteja prevista nos orçamentos aprovados;
- n) Outorgar contratos-programa e contratos de gestão;
- o) Os demais actos que, nos termos da legislação aplicável, nomeadamente na Lei n.º 11/13, de 3 de Setembro, necessitem de autorização ou de aprovação.

3. A falta de aprovação ou de autorização prévia dos actos e das operações a estas sujeitas determina a sua ineficácia jurídica.

CAPÍTULO III  
Organização e Funcionamento

SECÇÃO I  
Dos Órgãos em Geral

ARTIGO 9.º  
(Órgãos)

Os órgãos da EGTI-E.P. são os seguintes:

- a) O Conselho de Administração;
- b) O Conselho Fiscal.

SECÇÃO II  
Dos Órgãos em Especial

SUBSECÇÃO I  
Conselho de Administração

ARTIGO 10.º  
(Natureza e composição)

1. O Conselho de Administração é o órgão de gestão e administração da EGTI-E.P., que responde perante o Governo, sem prejuízo da responsabilidade civil em que os seus membros se constituem perante a empresa ou terceiros e da responsabilidade criminal em que incorram.

2. O Conselho de Administração é composto por 3 (três) membros, nomeados e exonerados pelo Presidente da República, ou pelo Titular do Departamento Ministerial responsável pelo Património Público por delegação do Presidente da República.

3. Um dos Administradores mencionados no artigo anterior é o Presidente do Conselho de Administração, cuja designação consta do acto de nomeação.

ARTIGO 11.º  
(Competências)

1. Ao Conselho de Administração compete, em geral, o exercício de todos os poderes necessários para assegurar a gestão e o desenvolvimento da empresa e a administração do seu património, sem prejuízo dos poderes da entidade superintendente.

2. Ao Conselho de Administração compete, em especial, o seguinte:

- a) Aprovar os objectivos e as políticas de gestão da empresa;
- b) Elaborar os planos de actividade e financeiros anuais e plurianuais e os orçamentos anuais e submetê-los à aprovação da superintendência;
- c) Aprovar os documentos de prestação de contas;
- d) Gerir os negócios da empresa e praticar as operações relativas à prossecução do respectivo objecto;
- e) Aprovar a aquisição e a alienação de bens e de participações financeiras autorizadas pela entidade superintendente;
- f) Aprovar a organização técnico-administrativa da empresa e as normas de funcionamento interno;
- g) Exercer o poder disciplinar sobre os seus membros;
- h) Aprovar as normas relativas ao pessoal e respectivo estatuto;
- i) Submeter à aprovação ou autorização do Presidente da República ou do Titular do Departamento Ministerial responsável pelo Património Público, os documentos e actos que, nos termos da lei ou dos estatutos, os devam ser;
- j) Constituir mandatários com os poderes que reputar convenientes.

ARTIGO 12.º  
(Divisão de tarefas e organização em pelouros)

1. No exercício do seu mandato, os membros do Conselho de Administração devem proceder à divisão de tarefas, repartindo entre si a coordenação e gestão de áreas específicas de actividade e unidades organizacionais da empresa, denominadas pelouros.

2. O diploma de nomeação do Conselho de Administração indica os pelouros atribuídos a cada um dos administradores.

ARTIGO 13.º  
(Presidente do Conselho de Administração)

Ao Presidente do Conselho de Administração ou a quem este delegar compete o seguinte:

- a) Representar a empresa, em juízo e fora dele, activa ou passivamente;
- b) Coordenar a actividade do Conselho de Administração;
- c) Convocar e presidir às reuniões do Conselho de Administração;
- d) Fazer cumprir as deliberações do Conselho de Administração e, em especial, velar pela execução e

pelo cumprimento dos orçamentos e dos planos anuais e plurianuais;

- e) Submeter à aprovação ou autorização do Governo os actos que destas careçam;
- f) Designar, de entre os membros do Conselho de Administração, quem o substitui nas suas ausências e impedimentos temporários;
- g) Designar, de entre os administradores, quem substitui temporariamente nas suas funções executivas os membros do Conselho de Administração que se encontrem ausentes ou impedidos;
- h) Contratar e demitir trabalhadores e exercer o poder disciplinar sobre estes;
- i) Determinar a abertura de contas bancárias e a respectiva movimentação;
- j) Exercer as demais competências que decorram da lei ou lhe sejam delegadas pelo Conselho de Administração ou pela entidade superintendente.

ARTIGO 14.º  
(Reuniões, deliberações e actas)

1. O Conselho de Administração reúne-se ordinariamente uma vez por mês e extraordinariamente, sempre que convocado pelo seu Presidente, por sua iniciativa ou a requerimento da maioria dos seus membros.

2. As deliberações do Conselho de Administração devem ser tomadas por maioria simples de votos, na presença da maioria dos seus membros em exercício de funções.

3. Em caso de empate, o Presidente do Conselho de Administração tem voto de qualidade, e pode opor o seu veto a quaisquer deliberações que repute contrárias à lei, aos estatutos, aos regulamentos internos da empresa, à política definida pela entidade superintendente ou aos legítimos interesses do Estado, com a consequente suspensão da executoriedade da deliberação até que sobre esta se pronuncie a entidade superintendente.

4. É proibido o voto por correspondência ou por procuração.

5. Podem estar presentes nas reuniões do Conselho de Administração outras pessoas especialmente convidadas para o efeito, mas sem direito a voto.

6. Devem ser lavradas actas de todas as reuniões, em livro próprio, assinado por todos os membros do Conselho presentes, nas quais devem constar os assuntos discutidos, a súmula das decisões, as deliberações tomadas e os votos vencidos, quando os houver.

ARTIGO 15.º  
(Mandato)

1. O mandato dos membros do Conselho de Administração tem a duração de cinco anos, renovável por uma ou mais vezes.

2. Findo o mandato, os membros do Conselho de Administração continuam no exercício de funções até à efectiva substituição ou declaração de cessação de funções.

ARTIGO 16.º  
(Vinculação da empresa)

1. A EGTI-E.P. obriga-se ao seguinte:

- a) Pela assinatura do Presidente do Conselho de Administração;
- b) Pela assinatura de dois administradores, na ausência do Presidente do Conselho de Administração;
- c) Pela assinatura de um Administrador, quando haja delegação expressa do Conselho de Administração para a prática do respectivo acto;
- d) Pela assinatura de mandatário ou mandatários, no âmbito dos poderes que lhe tenham sido conferidos e nos limites das respectivas procurações.

2. Tratando-se de títulos de obrigação da empresa ou outros documentos emitidos em massa, as assinaturas podem ser de chancela.

3. Em assuntos de mero expediente é bastante a assinatura de um administrador ou responsável da empresa.

ARTIGO 17.º  
(Remuneração)

A remuneração dos membros do Conselho de Administração é fixada em diploma próprio.

SUBSECÇÃO II  
Conselho Fiscal

ARTIGO 18.º  
(Natureza e composição)

1. O Conselho Fiscal é o órgão responsável pelo controlo e fiscalização da legalidade e racionalidade económica da gestão financeira e patrimonial da empresa.

2. O Conselho Fiscal é constituído por três membros, sendo um Presidente e dois vogais.

3. Os membros do Conselho Fiscal são nomeados por Despacho Conjunto do Titular do Departamento Ministerial responsável pelo Sector Empresarial Público e pelo Titular do Departamento Ministerial responsável pelas Finanças Públicas, sob proposta deste último.

4. A designação do Presidente do Conselho Fiscal consta do Despacho Conjunto de Nomeação referido no número anterior.

5. O Presidente do Conselho Fiscal e um dos vogais são propostos pelo Titular do Departamento Ministerial responsável pelas Finanças Públicas, sendo o outro vogal proposto pelo Titular do Departamento Ministerial responsável pelo Sector Empresarial Público.

ARTIGO 19.º  
(Competências)

1. Ao Conselho Fiscal compete, sem prejuízo das demais competências que lhe sejam atribuídas por lei o seguinte:

- a) Fiscalizar a gestão e o cumprimento das normas reguladoras da actividade da empresa, tendo em vista, nomeadamente, a realização dos objectivos fixados nos orçamentos anuais;
- b) Emitir parecer sobre os documentos de prestação de contas da empresa;

- c) Emitir, em data legalmente estabelecida, parecer sobre o orçamento e as operações financeiras da empresa;
- d) Examinar a contabilidade da empresa e proceder à verificação dos valores patrimoniais;
- e) Pronunciar-se sobre qualquer assunto de interesse para a empresa que seja submetido à sua apreciação pelo Conselho de Administração;
- f) Dar conhecimento aos órgãos competentes das irregularidades que apurar na gestão da empresa;
- g) Elaborar relatórios anuais sobre a sua acção de fiscalização e submetê-los à apreciação do Titular do Departamento Ministerial responsável pelas Finanças Públicas;
- h) Pronunciar-se sobre a legalidade ou conveniência dos actos do Conselho de Administração nos casos em que a lei exigir a sua aprovação ou concordância;
- i) Pronunciar-se sobre quaisquer outros assuntos de interesse da empresa.

2. Trimestralmente, o Conselho Fiscal deve enviar ao Presidente da República um relatório sucinto que refira os controlos efectuados e as eventuais anomalias detectadas, assim como os desvios verificados em relação aos orçamentos e respectivas causas.

3. Sempre que julgue necessário para o correcto desempenho das suas competências, o Conselho Fiscal pode fazer-se assistir por auditores externos, correndo por conta da empresa os encargos pelos serviços prestados.

ARTIGO 20.º  
(Mandato, reuniões e deliberações)

1. O mandato dos membros do Conselho Fiscal tem a duração de 3 anos, renováveis.

2. O Conselho Fiscal reúne-se ordinariamente trimestralmente e extraordinariamente sempre que convocado para o efeito pelo seu Presidente.

3. As deliberações do Conselho Fiscal devem ser tomadas na presença da maioria dos seus membros e por maioria simples de votos.

4. As reuniões do Conselho Fiscal são lavradas em acta em livro próprio.

CAPÍTULO IV  
Gestão Patrimonial e Financeira

ARTIGO 21.º  
(Princípios de gestão)

1. Na gestão patrimonial e financeira, a EGTI-E.P. deve adoptar as regras legais aplicáveis, o disposto no presente Estatuto e os princípios da boa gestão empresarial.

2. A gestão da EGTI-E.P. deve realizar-se por forma a assegurar a sua viabilidade económica e o seu equilíbrio financeiro, respeitando os condicionalismos previstos na lei ou decorrentes da imposição de obrigações de serviço público.

**ARTIGO 22.º**  
**(Património e bens dominiais)**

1. O património inicial da EGTI-E.P. é constituído pelos bens patrimoniais do domínio público e privado do Estado que lhe são destinados em diploma específico.

2. A empresa pode administrar e dispor livremente dos bens que integram o seu património, salvo disposições especiais constantes do presente Estatuto.

3. A empresa administra os bens do domínio público do Estado afectos às suas actividades, devendo manter o respectivo cadastro.

4. O valor dos bens patrimoniais adquiridos pela empresa, a título oneroso e que sejam afectos ao domínio público, bem como o valor das benfeitorias realizadas pela empresa em bens do domínio público que lhe estejam afectos ou que por ela sejam administrados deve ser repostos, caso a EGTI-E.P. seja privada da sua administração ou exploração.

**ARTIGO 23.º**  
**(Autonomia financeira)**

É da exclusiva competência da EGTI-E.P. a cobrança de receitas provenientes da sua actividade ou que lhe forem facultadas nos termos do Estatuto ou da lei, bem como a realização de todas as despesas inerentes à prossecução do seu objecto.

**ARTIGO 24.º**  
**(Receitas)**

Constituem receitas da EGTI-E.P. as seguintes:

- a) As taxas, tarifas e preços que cobre pelos serviços que preste;
- b) Os rendimentos de bens próprios;
- c) O produto da emissão de títulos ou obrigações autorizadas pela entidade superintendente;
- d) As participações, dotações, subsídios e compensações financeiras do Estado ou de outras entidades públicas;
- e) O produto da alienação de bens próprios e da constituição de direitos sobre eles;
- f) O produto de doações, heranças ou legados que lhe sejam destinados;
- g) Quaisquer outros rendimentos ou valores que provenham da sua actividade ou que, por lei ou por contrato, devem pertencer-lhe.

**ARTIGO 25.º**  
**(Financiamento)**

1. A EGTI-E.P. pode contrair financiamentos, internos ou internacionais, a curto, médio ou longo prazos, em moeda nacional ou estrangeira, bem como emitir obrigações e papel comercial, desde que incluídos nos planos de financiamento autorizados, de acordo com o disposto na alínea f) do n.º 2 do artigo 7.º do presente Estatuto.

2. A contratação dos financiamentos referidos no número anterior deve ser previamente autorizado pela entidade superintendente.

**ARTIGO 26.º**  
**(Instrumentos de gestão previsional)**

1. A gestão económica e financeira da EGTI-E.P. é disciplinada pelos seguintes documentos de gestão previsional, anuais e plurianuais:

- a) Plano Estratégico;
- b) Plano de Negócios;
- c) Planos e Orçamentos Anuais.

2. O Plano Estratégico é o documento que estabelece, para um prazo de 5 a 10 anos, a visão ampla do negócio, tendo em consideração os recursos próprios da empresa, a sua missão de serviço público e a prossecução da estratégia do sector de actividade da EGTI-E.P.

3. O Plano de Negócios é o documento que, baseado no Plano Estratégico, para um prazo de 1 a 3 anos, identifica os recursos necessários e estabelece as metas a alcançar e os resultados esperados.

4. Os Planos e Orçamentos Anuais são elaborados com base nos planos plurianuais, devendo prever a evolução das receitas e das despesas, os investimentos a realizar no exercício e as fontes de financiamento a que se pretende recorrer.

**ARTIGO 27.º**  
**(Reservas e fundos)**

1. A EGTI-E.P. deve fazer as reservas julgadas necessárias, sendo obrigatória a constituição do seguinte:

- a) Reserva Legal;
- b) Fundo de Investimento;
- c) Fundo Social.

2. A Reserva Legal nunca deve ser inferior a 20% do capital estatutário, devendo em cada ano afectar-se-lhe a percentagem dos resultados desse exercício, apurados de acordo com as normas contabilísticas vigentes, que seja necessária e suficiente para atingir aquele limite mínimo.

3. O Fundo de Investimento destina-se a assegurar o financiamento dos investimentos da empresa.

4. Integram o Fundo de Investimento, entre outras receitas:

- a) A parte dos resultados apurados em cada exercício financeiro que lhe for anualmente destinada;
- b) As receitas provenientes de participações, dotações, subsídios, subvenções ou quaisquer compensações financeiras de que a empresa seja beneficiária e destinadas a esse fim;
- c) Os rendimentos especialmente afectos a investimentos.

5. O Fundo Social destina-se a conceder estímulos colectivos aos trabalhadores, através da melhoria das suas condições sociais.

6. Devem integrar o Fundo Social as seguintes receitas:

- a) A parte dos resultados apurados em cada exercício financeiro que lhe for anualmente destinada;

- b) As receitas provenientes de participações, dotações ou subsídios de que a empresa seja beneficiária e destinadas a esse fim.

**ARTIGO 28.º**  
**(Contabilidade)**

A contabilidade da EGTI-E.P. rege-se pelas regras do Plano Geral de Contas aplicável às sociedades comerciais e respectivas instruções.

**ARTIGO 29.º**  
**(Prestação de contas e auditoria externa)**

1. A EGTI-E.P. deve elaborar, com referência a 31 de Dezembro de cada ano, os seguintes documentos:

- a) Relatório de Gestão, incluindo uma proposta da aplicação do resultado líquido obtido, devidamente fundamentada, em conformidade com as disposições legais aplicáveis;
- b) Balanço, Demonstração de Resultados e respectivo anexo;
- c) Demonstração dos Fluxos de Caixa;
- d) Parecer do Conselho Fiscal.

2. A actividade da EGTI-E.P. está anualmente sujeita a auditoria externa.

3. O Auditor Externo elabora, com referência a 31 de Dezembro, um relatório e parecer sobre a auditoria às contas do exercício, onde deve avaliar o sistema contabilístico, as medidas do controlo interno, devendo formular recomendações se reputar necessário.

4. Os documentos de prestação de contas referidos no n.º 1 do presente artigo e o relatório e parecer do auditor externo referido no número anterior devem ser submetidos ao Departamento Ministerial responsável pelo Sector Empresarial Público até 30 dias depois da data estabelecida para o fecho das contas, com referência a 31 de Dezembro do ano anterior.

**ARTIGO 30.º**  
**(Resultados)**

1. Sem prejuízo da tributação incidente sobre a EGTI-E.P., o remanescente dos resultados apurados em cada exercício deve ter o seguinte destino:

- a) 15% para constituição ou reforma da Reserva Legal, não podendo contudo exceder 20%;
- b) 15% para o Fundo de Investimento;
- c) 5% para o Fundo Social;
- d) Atribuição de prémios individuais aos trabalhadores, em função da sua produtividade e dedicação à empresa, nos termos definidos na legislação aplicável;
- e) Outros fundos voluntários que forem aprovados pelo Conselho de Administração e autorizados pela superintendência.

2. O remanescente da receita é entregue ao Estado, nos termos da lei.

**CAPÍTULO V**  
**Pessoal**

**ARTIGO 31.º**  
**(Regime jurídico)**

1. O regime jurídico dos trabalhadores da EGTI-E.P. é o de nomeação e do contrato de trabalho, nos termos da legislação aplicável e dos acordos colectivos de trabalho.

2. O quadro de pessoal da empresa, os direitos, obrigações, remunerações, regalias e a perspectivas de desenvolvimento técnico-profissional dos trabalhadores, entre outras matérias de política de recursos humanos, constam de Regulamento Interno a ser aprovado pelo Conselho de Administração.

**ARTIGO 32.º**  
**(Política salarial)**

1. Ao Conselho de Administração compete a fixação, nos termos da legislação em vigor, dos salários dos trabalhadores do quadro de pessoal da EGTI-E.P.

2. O Conselho de Administração pode, por deliberação, criar prémios a atribuir aos trabalhadores para incentivar o aumento da produtividade da empresa.

**ARTIGO 33.º**  
**(Comissões de serviço)**

1. Podem exercer funções em comissão de serviço na EGTI-E.P., funcionários públicos e trabalhadores de outras empresas públicas ou com domínio público, os quais mantêm todos os direitos inerentes ao seu quadro de origem, considerando-se todo o período de comissão como serviço prestado nesse quadro.

2. Os trabalhadores em comissão de serviço podem optar pela remuneração auferida no quadro de origem ou pela correspondente às funções que vão desempenhar.

**ARTIGO 34.º**  
**(Trabalhadores extra-quadro)**

A EGTI-E.P. pode contratar fora do seu quadro de pessoal, outros trabalhadores, nomeadamente técnicos especialistas, para a realização de tarefas específicas, por períodos determinado ou indeterminado, a tempo integral ou parcial.

**CAPÍTULO VI**  
**Transformação, Reorganização, Extinção e Liquidação**

**ARTIGO 35.º**  
**(Transformação)**

Se a situação fundamentada o justificar, a EGTI-E.P. pode transformar-se em sociedade de capitais integral ou maioritariamente públicos.

**ARTIGO 36.º**  
**(Fusão, cisão, extinção e liquidação)**

A fusão, cisão, extinção e liquidação da EGTI-E.P. rege-se pelo disposto na Lei de Bases do Sector Empresarial Público.

**CAPÍTULO VII**  
**Disposições Finais**

**ARTIGO 37.º**  
**(Participação em organizações)**

A EGTI-E.P. pode fazer parte de associações ou organismos nacionais ou internacionais e desempenhar neles os cargos para que for eleita ou designada.

**ARTIGO 38.º**  
**(Responsabilidade civil, penal e disciplinar)**

1. A EGTI-E.P. responde civilmente perante terceiros pelos actos ou omissões dos seus administradores, nos mesmos termos em que os comitentes respondem pelos actos ou omissões dos comissários, de acordo com a lei.

2. Os titulares de quaisquer órgãos da EGTI-E.P. respondem civilmente perante esta, pelos prejuízos causados pelo incumprimento dos seus deveres legais ou estatutários.

3. O disposto nos números anteriores não prejudica a responsabilidade penal ou disciplinar em que eventualmente incorram os titulares dos órgãos da EGTI-E.P.

O Presidente da República, JOSÉ EDUARDO DOS SANTOS.

**Decreto Presidencial n.º 59/15**  
**de 5 de Março**

Considerando a necessidade de se implementar medidas económicas e financeiras conducentes à consolidação das políticas governamentais definidas para o Sector;

Atendendo à importância de dinamizar a política empresarial da Empresa Portuária de Luanda, E.P., no sentido de concretizar os seus objectivos estratégicos;

O Presidente da República decreta, nos termos da alínea d) do artigo 120.º e do n.º 3 do artigo 125.º, ambos da Constituição da República de Angola, o seguinte:

**ARTIGO 1.º**  
**(Nomeação)**

São nomeadas as seguintes entidades que, no seu conjunto, passam a constituir o Conselho de Administração da Empresa Portuária de Luanda, E.P.:

- a) Alberto António Bengue — Presidente;
- b) Benvinda Eulália Vicente Olavo Gamboa — Administradora Executiva;
- c) Sansão Domingos Pitra — Administrador Executivo;
- d) Manuel Francisco Zanguí — Administrador Executivo;
- e) José da Rocha Sardinha de Castro — Administrador Executivo;
- f) Justino José Fernandes — Administrador Não Executivo;
- g) João de Oliveira Barradas — Administrador Não Executivo.

**ARTIGO 2.º**  
**(Legislação aplicável)**

O Conselho de Administração ora nomeado deve cumprir e fazer cumprir as disposições aplicáveis às empresas públicas designadamente, a Lei n.º 11/13, de 3 de Setembro, bem como o Decreto n.º 48/02, de 24 de Setembro, que estabelece as normas a observar pelas empresas públicas no âmbito do cumprimento do disposto na Lei do Orçamento Geral do Estado.

**ARTIGO 3.º**  
**(Revogação)**

É revogada toda a legislação que contrarie o disposto no presente Diploma.

**ARTIGO 4.º**  
**(Entrada em vigor)**

O presente Decreto Presidencial entra em vigor na data da sua publicação.

Apreciado em Conselho de Ministros, em Luanda, aos 6 de Fevereiro de 2015.

Publique-se.

Luanda, aos 2 de Março de 2015.

O Presidente da República, JOSÉ EDUARDO DOS SANTOS.

**Decreto Presidencial n.º 60/15**  
**de 5 de Março**

Havendo necessidade de se nomear o Conselho de Administração da Empresa Rede Nacional de Transporte de Electricidade — RNT, E.P., criada pelo Decreto Presidencial n.º 305/14, de 20 de Novembro, no quadro da reorganização e potenciação do Sector Eléctrico;

Atendendo o disposto nos n.ºs 1, 2 e 4 do artigo 46.º e o n.º 2 do artigo 47.º da Lei n.º 11/13, de 3 de Setembro, que estabelece as Bases do Sector Empresarial Público;

O Presidente da República decreta, nos termos da alínea d) do artigo 120.º e do n.º 3 do artigo 125.º, ambos da Constituição da República de Angola, o seguinte:

**ARTIGO 1.º**  
**(Nomeação)**

É nomeado, para um mandato de 5 (cinco) anos, o Conselho de Administração da Empresa Rede Nacional de Transporte de Electricidade — RNT, com a seguinte composição:

- a) João Moreira Pinto Saraiva — Presidente do Conselho de Administração.
- b) José de Jesus Marinho — Administrador para as Áreas de Planeamento e Gestão de Projectos.
- c) Rui Pereira do Amaral Gourgel — Administrador para as Áreas de Operação do Mercado e Assuntos Regulatórios.
- d) João de Sousa Barradas — Administrador para a Área de Gestão da Rede de Transportes;